

o de efeito de N° 1, e

No Mérito, ~~aprovado~~ a Matéria, na
Força Jada pelo evento SUBSTITUTIVO 1.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

Plenário,
Nº 1

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

Somos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, e 241, de 2013.

No mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, e 241, de 2013, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA:

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 100, de 2011, do 241, de 2013, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.

Substitutivo:

*da Evento Nº 1 e
Reflexão das decisões*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 130, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de

PLANEJAMENTO
E PREVISÃO DA ECONOMIA, em 22/11/2017, às 00:40h
vigor

Gy

recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

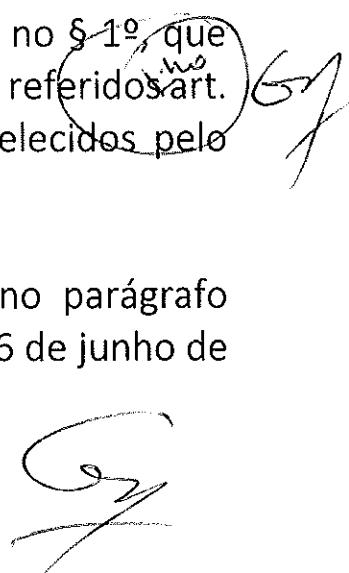
§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

§ 6º A captação de recursos de municípios, prevista no § 1º, que supere o limite assegurado pelos fundos garantidores referidos art. 12, IV, obedecerá aos requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º Caso a cooperativa não atenda o disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Góes", is positioned in the lower right corner of the page. It is written in a cursive style with a large, stylized 'G' and 'e'.

§ 8º Além das hipóteses ressalvadas no § 1º deste artigo, as instituições referidas nesta Lei e os bancos por estas controladas, direta ou indiretamente, ficam autorizadas a realizar a gestão das disponibilidades financeiras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

de 6/

§ 9º As operações previstas no § 1º desta Lei, correspondentes aos depósitos de governos municipais, de seus órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, somente poderão ser realizadas em município que esteja na área de atuação da referida cooperativa de crédito.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Deputado Osmar Serraglio
Relator